

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 320/71

Aprovado em 9/9/1971

O Art. 2° das Disposições Transitórias do Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior não comporta diversa interpretação^ Dispensa -se, transitoriamente, para a constituição de um Departamento, o mínimo de três docentes pertencentes, pelo menos, à categoria de professor-assistente-doutor. Mas, não se dispensa que o mínimo de seis docentes pertença a duas categorias diferentes, pelo menos, o que impossibilita que, pelo me nos um deles, não seja, no mínimo, professor-assistente-doutor.

PROCESSO CEE - N° 501/71.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOCAS.

Na sessão plenária de 31 de maio último, foi deliberado que se encaminhasse a esta Comissão de Legislação e formas a Indicação CEE, n° 15/71, concernente à interpretação do Art. 2° das Disposições Transitórias do Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior.

O mencionado Regimento Geral, aprovado pelo Decreto estadual n° 52.595, de 30 de dezembro de 1970, no Art. 2° das Disposições Transitórias, assim dispõe:

"Art. 2° - Enquanto não. forem preenchidas as condições previstas no inciso III do artigo 22, poderão os Departamentos, a título precário, ser constituídos, desde que preencham as condições dos incisos I e II e venham a contar, na sua instalação, com seis-docentes no mínimo.

"§ 1°-O Regimento de cada Faculdade deverá prever todos os Departamentos necessários ao seu funcionamento normal, mesmo aqueles que não possuam no momento, condições de funcionamento nos termos deste Regimento.

"§ 2° - O Departamento que não - preencher as condições constantes deste artigo, poderá, a título precário, ser incorporado a outro, a fim de serem observados os requisitos necessários ao seu funcionamento".

As condições previstas no inciso III do artigo 22 daquele Regimento Geral são: existência de, no mínimo, três docentes que pertençam, pelo mesmo, à categoria de Professor Assistente Doutor".

Por outro lado, as condições indicadas nos incisos I e II

daquele artigo assim se expressam: "existência de atividades "3 ensino e de pesquisa" e "existência de, no mínimo duas categorias de docentes".

A pergunta, que a indicação em exame deseja ver respondida é: se os seis docentes, lotação mínima de um Departamento transitòriamente constituendo, devem, ou não, ter o grau de Doutor, embora os Departamentos possam constituir-se independentemente da presença de Professor Assistente Doutor.

Entende, o seu ilustre autor, que o Regimento Geral tolerou, apenas, a dispensa do professor assistente doutor, como figura da carreira docente, sem que tivesse dispensado ao professor a posse do título de doutor, obtido em curso de pós-graduação, ou, antes, pela legislação vigorante.

Assim entende ele, à vista, sobretudo, do disposto no Art. 25, § 1º, do Regimento Geral.

Do contrário, conclui ele: ter-se-á de admitir a hipótese de que os chefes de Departamento, integrantes da Congregação (Art. 14), podem ser docentes não doutores.

Os preceitos, chamados a confronto, assim se inscrevem;
"Art. 14 - A Congregação de cada Faculdade terá seguinte constituição:

"III - Os Chefes dos Departamentos;"

"Art. 25 -

§ 1º - O Chefe do Departamento deverá ter, no mínimo, o título de doutor e será escolhido preferencialmente entre professores que se encontrem em regime de tempo integral ou equivalente."

A "detenção do título de doutor" não mais implica, necessariamente, ainda que complementado por qualquer interstício temporal de exercício de função docente, na denominação de "Assistente Doutor , ou de "Professor Assistente Doutor", face à novação, pelo Art. 3º da Lei estadual nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do disposto no Art. 20 da Lei estadual nº 5.588, de 27 de janeiro de 1960.

Na verdade, a detenção do título é condição para a investidura no cargo ou função, mas esta não decorre, necessariamente, daquela qualificação.

Todavia, em que pese essa novação, de que decorre a possibilidade de haver "doutores" em um Departamento, sem que ali exista um único "Professor Assistente Doutor", não há, ao que me parece, a menor possibilidade de haver um Departamento sob a chefia de um docente não doutor, nem mesmo quando esse Departamento se instale nas condições previstas no Art. 2º das Disposições Transitórias, objeto desta análise.

A razão é simples: o mencionado preceito dispensa, transitoriamente, a satisfação da exigência de três docentes, no mínimo, que pertençam, pelo menos, à categoria de professor assistente doutor. Mas, não dispensa outras exigências, como a existência de, no mínimo, duas categorias de docentes.

Como se vê na nomenclatura da carreira docente (Art. 4º das mencionadas Disposições Transitórias), apenas uma (a de "Professor Assistente") não implica, necessariamente, na detenção de, no mínimo, o título de "doutor".

Logo, se houver duas categorias de docentes em um Departamento, pelo menos um deles será, no mínimo, "Professor-Assistente-Doutor".

Satisfeita poderia ser, portanto, a exigência expressa no § 1º do Art. 25 do Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior.

Em conclusão, os Departamentos podem constituir-se independentemente da presença de professor assistente doutor, mas não podem constituir-se independentemente da presença de duas categorias, no mínimo, de docentes. E, como a categoria mínima de docente é a de "Professor Assistente", a outra categoria necessária, se não for a de "Professor Assistente Doutor", que lhe é imediata, há de ser superior a e 1ª.

Corolariamente, conclui-se que não há hipótese de o número mínimo de docentes, necessário à constituição transitória de um Departamento, ser composto de não doutores, por isso que, então, não haveria duas categorias de docentes e o Departamento não poderia ser constituído, nem mesmo transitoriamente.

Exemplificando, cinco docentes, mesmo não doutores, e, um docente de outra categoria (o que, necessariamente: implica na detenção, pelo menos, do título de doutor), empenhados em atividades de ensino e de pesquisa, podem ser constituídos em Departamento, cujo chefe, necessariamente (§ 1º do Art. 25), há de ser aquele que possui, no mínimo, o título de doutor. Esse chefe de Departamento, assim qualificado, participará, legitimamente: da Congregação da Faculdade (item III do Art. 14).

Não há, portanto, ao que me parece, possibilidade de alguém, não doutor, chefiar um Departamento e, por esse fato, participar da Congregação.

Não me parece, salvo melhor juízo, que o indicado Art. 2º das Disposições Transitórias do Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior possa comportar outra interpretação, ou suscitar dúvidas.

São Paulo, 28 de junho de 1971.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas,
em 30 de agosto de 1971.

(aa) Conselheiro MOACIR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES -
Presidente

Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Relator

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - 501/71.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - Interpretação do Art. 2º das Disposições Transitórias do Regimento Geral dos Institutos Isolados do Ensino Superior.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

AUTOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

Reza o artigo 2º, Disposições Gerais, do Regimento Geral dos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado, aprovado pelo Decreto nº 52.595, de 30 de dezembro de 1970:

"Artigo 2º - Enquanto não forem preenchidas as condições previstas no inciso III do artigo 22, poderão os Departamentos, a título precário, ser constituídos desde que preencham as condições dos incisos I e II e venham a contar na sua instalação com 6 docentes no mínimo."

§ 1º - o Regimento de cada Faculdade deverá prever todos os Departamentos necessários ao seu funcionamento normal, mesmo aqueles que não possuam, no momento, condições de funcionamento nos termos deste Regimento.

§ 2º - O Departamento que não preencher as condições constantes deste artigo, poderá, a título precário, ser incorporado a outro, a fim de serem observados os requisitos necessários ao seu funcionamento".

O citado artigo 22 preceitua:

"A implantação de qualquer Departamento só poderá ser efetivada, quando forem obedecidos os seguintes requisitos:

I - existência de atividades de ensino e de pesquisa;

II - existência de, no mínimo, duas categorias de docentes;

III - existência de, no mínimo, três docentes que pertençam pelo menos à categoria de professor-Assistente-Doutor".

O pensamento do inciso III é inequívoco. Das cinco categorias docentes de que trata o artigo 52, são necessários duas pelo menos. Uma delas, será, entretanto, a do professor-assistente-doutor. Mais ainda, na categoria de professor-assistente-doutor, devem existir três professores, no mínimo. Na outra ou outras, o inciso III não prescreve mínimo.

À primeira vista e ante o disposto no § 1º do artigo 25 do Regimento Geral, talvez fosse possível, conclui-se, de imediato, que dos seis docentes um, pelo menos, deverá ser doutor. Com efeito, dispõe o § 1º do mencionado artigo 25:

"Artigo 25 -

§1º - O Chefe do Departamento deverá ter, no mínimo, o título de doutor e será escolhido preferencialmente entre professores que se encontrem em regime de tempo integral ou equivalente".

2

Releia-a e o citado artigo 2º. Ele exclui a exigência do inciso III do referido artigo 22. Se dispensada a presença de docentes da categoria de professor-assistente-doutor, perdurara a exigência de duas categorias de docentes ou passará a ser necessário somente uma?

De fato.

A legislação do ensino superior prevê a figura do professor

com provimento efetivo, portanto, funcionário público, e a do professor contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

Ela porém, não condiciona a admissão do docente contratado a possuir o grau de doutor.

Por conseguinte, os professores dos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado podem ser efetivos e contratados.

E estes serão doutores ou não.

A Deliberação CEE- nº 21/68 dispõe sobre normas para a admissão de pessoal docente para as escolas isoladas de ensino superior do Estado.

Dentre os requisitos sine qua non inumerados, não figura o do candidato ter o grau de doutor.

Tanto a Deliberação CEE- nº 21/68, quanto o Regimento Geral não limitam-no número de professores contratados, quer com, ou sem, o grau de doutor.

Logo, em uma ou mais categorias de professores em qualquer estabelecimento isolado poderá haver somente professores contratados sem o grau de doutor.

O artigo 2º das Disposições Transitórias do Regimento Geral, refere-se apenas a "seis docentes no mínimo". Nem esclarece, ao menos, se são efetivos. Em face, pois do fato acima exposto, o artigo 2º enseja, senão a certeza, pelo menos, a presunção de que professores sem o doutoramento poderão integrar o Departamento, E se chefe do Departamento, um deles participar da Congregação.

À zona cinzenta se adensa, à leitura dos artigos 57, 58 e 59 do Regimento Geral:

"Artigo 57 - O Professor-Assistente que obtiver o grau de Doutor passará a exercer as funções de Professor-Assistente-Doutor.

"Artigo 58-0 Professor-Assistente-Doutor que, obtiver, mediante concurso de títulos e provas, nos termos deste Regimento, o título de Livre-Docente, par sara a exercer as funções de Professor-Livre-Docente,

"Artigo 59 - Somente poderão candidatar-se à Livre-Docência aqueles que hajam conquistado o grau de Doutor".

A Constituição Federal, artigo 176, inciso VI, determina que o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior, quando se tratar de ensino oficial, far-se-á mediante concurso público de títulos e provas.

O Regimento Geral incorporou o mandamento constitucional.

Entretanto, dispondo sobre o concurso para o provimento efetivo do cargo inicial da carreira docente, que é a do professor-assistente, o Regimento Geral, artigo 56, não erigiu como requisito para a inscrição dos candidatos a posse do grau de doutor.

O professor-assistente não precisa ser doutor.

O professor-assistente-doutor não é senão o professor-assistente que se tornou doutor.

O artigo 57 dirime qualquer dúvida a respeito. A partir do professor-assistente-doutor, a segunda categoria dentre as cinco referidas no artigo 52, é que o grau de doutor se torna uma condição essencial, a par de outras, para o acesso às categorias superiores.

Ora, se são cinco as categorias docentes; se o artigo 2º das Disposições Transitórias reduziu a quatro as categorias docentes, com a eliminação da concernente ao professor-assistente doutor, aceita-se, como conclusão inapelável, até manifestação em contrário, tenha o citado artigo 2º consentido em que, além dos professores contratados não doutores, possam os professores-assistentes chefiar Departamentos.

E, em consequência, possam integrar a Congregação.

Assim sendo, o artigo 2º das Disposições Transitórias, do Regimento Geral, poderá ser interpretado como sendo uma exceção às regras estabelecidas nos §§ 1º e 3º do artigo 25, retro transcritos.

E bem de ver, pois que o pensamento do artigo 22 é iníquo, quando deveria ser unívoco.

Sendo atribuição sua aprovar o Regimento Geral dos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado, cabe ao Conselho Estadual de Educação declarar qual a sua vontade, quando assentiu com a redação do artigo 2º das Disposições Transitórias:

Temos como pacífico que o citado artigo 22 não configurou uma exceção às regras prescritas pelos §§ 1º e 3º do artigo 25 do Regimento Geral.

Em consequência, se organizados com base no artigo 2º das Disposições Transitórias, os Departamentos devem ser integrados necessariamente por dois docentes com o grau de doutor, pertencentes pelo menos, a duas categorias dentre as de professor-assistente-doutor, livre-docente, professor adjunto ou professor titular.

Sempre, porém, portador de grau de doutor.

Interpretação em contrário terá contra si a Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que instituiu os cursos pós-graduação com o mestrado e o doutoramento, cuja filosofia se tornou expressa no Parecer nº 77/69, do Conselho Federal de Educação.

Na linha deste voto, acolho o Parecer de autoria do nobre Conselheiro Pêrsio Furquim Rebouças.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas, em 28 de junho de 1971

(as) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - AUTOR